



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Processo nº 11.047/2022

Pregão Eletrônico nº 048/2022

Objeto: Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Insumos e Reagentes necessários à realização de exames Laboratoriais em Análises Clínicas (hematologia, imunologia, hormônios, bioquímica, urinálise, gasometria, coagulação, marcadores cardíacos portáteis) para os quais serão disponibilizados equipamentos automatizados e computadorizado em SISTEMA DE COMODATO, para atender as necessidades do Laboratório Central do Município de Parnamirim, Unidade de Pronto Atendimento Maria Nazaré Silva dos Santos- UPA, Hospital e Maternidade do Divino Amor-HMDA e Hospital Municipal Deputado Márcio Marinho).

DO CABIMENTO

Com inteligência do Decreto 5.868/2017 e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 048/2022, as empresas RDF DISTRIBUIDORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.305.387.0001-73, NOVA BIOMEDICAL DIAGNOSTICOS MEDICOS E BIOTECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.271.934/0001-23 apresentaram, tempestivamente, Pedido de esclarecimentos sobre Edital referente ao certame em debate.

DO PEDIDO

As empresas solicitaram esclarecimentos acerca do item 12.5.8 do edital, o qual estabelece exigência de “Comprovação de registro no órgão competente (CREA) do técnico responsável pela instalação e manutenção do equipamento bem como o registro da própria empresa no CREA ou se de outro estado CREA visado no RN”, alegando que os responsáveis técnicos podem estar inscritos em outros Conselhos Profissionais que não apenas o CREA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA ANÁLISE

A partir da análise dos pedidos de esclarecimentos apresentados, observa-se que a exigência de Registro do profissional responsável pela execução do serviço encontra lastro no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, o qual prevê que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
(...)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, entende que:

Exigência de Registro na Entidade Profissional Competente

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

(...)

Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, “concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho”, não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que “**a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação**” (grifo nosso).

(...)

Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara – 25/04/2017 –
Ministro André de Carvalho

A análise da legislação aplicável, aliada ao entendimento do TCU, permite concluir que a exigência de que o responsável técnico pela instalação e manutenção do equipamento bem como o registro da própria empresa no CREA ou se de outro estado CREA visado no RN configura restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, motivo pelo qual deve ser ajustada a exigência constante do item 12.5.8 Edital e item 11.8 do Termo de Referência.

DA DECISÃO

Diante disso, respaldada no texto positivado na Constituição Federal e em atendimento ao que prediz a Lei 8.666/1993 e Decreto Municipal nº 5.868/2017, acolho os pedidos de esclarecimentos apresentados pelas empresas RDF DISTRIBUIDORA e NOVA BIOMEDICAL DIAGNOSTICOS MEDICOS E BIOTECNOLOGIA LTDA, informando que será ajustada a exigência constante do item 12.5.8 Edital e item 11.8 do Termo de Referência, fazendo constar no referido item a “Comprovação de registro no Conselho Profissional competente por fiscalizar a atividade profissional do técnico responsável pela instalação e manutenção do equipamento.”, mantendo inalterados os demais termos do Edital.

Tendo em vista a alteração da exigência mencionada, visando garantir observância do princípio constitucional da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, fica determinada a reabertura dos prazos para apresentação da proposta da presente licitação, devendo esta ser republicada nos mesmos meios outrora utilizados.

Publique-se.

Parnamirim/RN, 16 de dezembro de 2022.

Ilana Chiarelli de A. Albuquerque

Pregoeira/SESAD/PMP

Mat. 54921